

O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil

Janaina Rodrigues Oliveira

Janaina Rodrigues Oliveira é mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS e defensora pública no Estado do Rio Grande do Sul.

✉ janainaoliveira@yahoo.com.br

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo é sociólogo e professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais e em Ciências Criminais da PUC-RS.

✉ rga_2006@hotmail.com

Resumo

O presente artigo descreve o processo de produção legislativa e as opções feitas nas leis recentemente aprovadas no Brasil, que tratam do monitoramento eletrônico de presos (Lei 12.258/10) e de acusados (Lei 11.403/11), para em seguida analisar alguns projetos-piloto de monitoramento eletrônico de apenados desenvolvidos por estados brasileiros. Tendo como base as abordagens criminológicas que apontam para a dispersão e extensão dos mecanismos de controle punitivo na sociedade contemporânea, são apresentados, ao final, alguns critérios que deveriam orientar a implementação de mecanismos eletrônicos de monitoramento no âmbito penal, objetivando a descarcerização e o respeito à dignidade humana de presos e acusados.

Palavras-Chave

Monitoramento eletrônico. Descarcerização. Reformas penais.

Para o criminólogo britânico Stanley Cohen (1985, p. 266), a história do controle social pode ser contada de várias formas, e uma delas seria descrevê-la como uma escolha entre exclusão e inclusão, ciclos, reações periódicas e contrarreações, mudanças de ênfase e abandono de direções.

Para Cohen, as características originais dos primeiros sistemas de controle do século XIX – centralização estatal, classificação e segregação institucional – vinculavam-se a grandes projetos de exclusão. Já no período do pós-guerra, especialmente na década de 1960, o impulso inclusivo pareceu dominar, com políticas como o movimento de integração na comunidade contra a segregação na instituição, descentralização, enfraquecimento ou diversificação dos vários sistemas de exclusão, classificação e controle. Segundo Cohen, *excluir menos, incluir mais* poderia ter sido o *slogan* desse movimento (COHEN, 1985, p. 267).

O período atual é caracterizado por uma expansão das penas de prisão e de serviços comunitários para certas categorias de desviantes, paralelamente à implementação de estratégias de controle social que não são genuinamente excludentes, pois não envolvem segregação ou expulsão, o que leva Roger Matthews (2003, p.326) a afirmar que as formas de intervenção tendem, cada vez mais, a focar o controle severo da conduta ou envolver, em contraste, um

baixo nível de acompanhamento, objetivando dissuadir os desviantes em potencial por meio do uso crescente da vigilância, da implantação da segurança privada ou mesmo da prevenção pelo desenho ambiental.

Trata-se de uma dupla via, de expansão da pena de prisão para os delitos considerados mais graves e de penas não detentivas para aqueles considerados leves, caracterizando uma dinâmica de dispersão das formas de intervenção, o que gera aumento das chamadas sanções intermediárias, com diversas formas de acompanhamento e supervisão.

Abordando a expansão da infraestrutura relacionada à prevenção do crime na sociedade contemporânea, David Garland (2008, p. 62) aponta que, nas duas últimas décadas, os debates sobre o controle do crime, nos cenários norte-americano e britânico, concentravam-se, em âmbito nacional, nos temas prisão, punição e justiça criminal (prevenção terciária), enquanto a nível local buscavam-se alternativas de outro tipo, voltadas para as causas estruturais do fenômeno, ou os fatores de risco para a sua incidência, mediante o envolvimento das comunidades, buscando a disseminação de práticas ligadas à prevenção (primária e secundária) do delito.

Alternativas como policiamento comunitário, câmaras de vigilância nos bairros, capacita-

ção de lideranças comunitárias para educação em direitos, exemplos desta tendência, passaram a ser implementadas em vários contextos, e não devem ser tidas como mero anexo ou extensão do sistema tradicional de justiça criminal. “A nova estrutura é fortemente orientada para um conjunto de objetivos e prioridades – prevenção, segurança, redução de danos, redução de perdas, redução de medos” (GARLAND, 2008, p. 63), distintos dos objetivos tradicionais da justiça criminal. Existe, portanto, concomitantemente à política criminal orientada para segregação punitiva e utilização do direito penal como instrumento simbólico, um novo compromisso no âmbito local com uma estratégia denominada *parcerias preventivas*.

É nesse panorama que aflora uma progressiva pressão para o desenvolvimento de respostas precisas, efetivas e consistentes ao delito e para a apropriação de *novas tecnologias* para incrementar o controle social e, ao mesmo tempo, reduzir custos, além de servir como resposta às demandas públicas por maior controle e punição. Para Roger Matthews (2003, p. 319), trata-se de uma das “fantasias coletivas dos administradores públicos”.

O controle social incorpora diferentes dimensões, que não se limitam ao binômio inclusão/exclusão. Há variáveis como capacidade, funções e composição da população carcerária que devem ser analisadas sob diversos ângulos. A legitimidade e a responsabilidade modificam-se em resposta à recorrente crise do encarceramento. A análise deve se dar a partir do que Matthews (2003, p. 334) chama uma “lente de três vias”, constituída por espaço, tempo e trabalho, que identificam as linhas de força que competem e pressionam o emprego

do encarceramento, implicando tanto expansão quanto contração.

Diante do aumento da criminalidade e, em especial, da disseminação do medo do crime na sociedade contemporânea, o Estado reforça a pretensão de aumento da malha de controle. Nesse contexto, faz-se sedutora a ideia de monitorar aqueles que se encontram subjugados ao poder punitivo estatal, “em tempo real”, retomando-se a sensação de controle total por parte do Estado, na medida em que é cada vez mais difícil convencer a opinião pública de que determinadas sanções, tais como a prisão domiciliar ou a prestação de serviços comunitários, ou o sistema progressivo de aplicação da pena, são eficazes, diante do perigo que representam aqueles para os quais se destinam.

O monitoramento eletrônico, criado no início da década de 1960, apenas passou a ser utilizado nos anos 1980, quando se popularizou principalmente nos Estados Unidos (CRUZ, 2006, p. 175). Essa prática surgiu dentro da lógica de disseminação de medidas adicionais direcionadas à fiscalização das decisões judiciais atinentes ao exercício do poder punitivo estatal, com a intenção de evitar que o sujeito vigiado, e assim “neutralizado”, volte a ser fonte de “riscos” à comunidade.

O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 1960 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel (MARIATH, 2008). A ideia foi aperfeiçoada e, em agosto de 1979, foi idealizado um sistema pelo magistrado norte-americano Jack Love, do Novo México, que contactou um engenheiro eletrônico, Michael Goss, a fim de desenvolver

o sistema, testado pelo próprio juiz que o planejou, em 1983, que em seguida determinou a utilização do mecanismo para supervisionar cinco apenados de sua cidade, Albuquerque, no Novo México (JAPIASSÚ; MACEDO, 2008, p. 14). A partir daí, desenvolveram-se os projetos-piloto, notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida (JAPIASSÚ; MACEDO, 2008, p. 15).

As finalidades do sistema de monitoramento eletrônico podem ser: a detenção, que assegura a permanência do indivíduo em determinado lugar; a restrição, pois garante que o indivíduo não frequente certos locais ou não se aproxime de certas pessoas, em especial testemunhas, vítimas e coautores; e a vigilância, que permite controle e acompanhamento de todos os atos praticados pelo monitorado de forma irrestrita (MARIATH, 2009).

A seguir, apresenta-se uma análise sobre a utilização do monitoramento eletrônico de réus ou apenados no Brasil, tanto com base nas previsões legais que compõem o quadro normativo para a implementação destes mecanismos em nosso sistema penal, quanto a partir de informações coletadas sobre projetos-piloto implantados em alguns Estados brasileiros (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul), por meio de entrevistas realizadas em meio eletrônico com responsáveis pelos projetos.

A Lei 12.258/2010

No Brasil, a discussão a respeito da utilização do monitoramento eletrônico na justiça criminal é recente. Em 2007, começaram a

surgir, no Parlamento brasileiro, propostas no sentido da adoção do sistema de algemas eletrônicas no sistema de justiça criminal.

Em 11 de julho de 2007, o juiz Bruno Azevedo, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, na Paraíba, divulgou a informação de que seria testado o sistema de monitoramento eletrônico em cinco presos do regime fechado da cidade, em parceria com a empresa INSIEL, denominando o projeto Liberdade Vigíada, Sociedade Protegida (MACHADO, 2008, p.190).

Em de março de 2009, o plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, após consulta pública realizada no período de 60 dias. O documento de 154 páginas contemplou tanto propostas que independem de aprovação legislativa, quanto propostas a serem submetidas ao Congresso Nacional. Em relação às propostas de alteração legislativa, foi incluído o monitoramento eletrônico para o cumprimento da pena em regime domiciliar.¹

No Parlamento, o Projeto de Lei do Senado 175/2007 (1.288/07 na Câmara dos Deputados), proposto pelo senador Magno Malta, que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, pretendeu condensar outros projetos que contemplavam idêntica matéria, prevendo a vigilância com o uso de equipamento de rastreamento eletrônico do condenado, nos casos de pena restritiva de liberdade, nos regimes aberto ou semiaberto ou progressão para tais regimes, saída temporária no regime semiaberto, pena restritiva de direitos com restrição de

horários ou da frequência a determinados lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena.²

Em 1º de abril de 2009, foi aprovado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o parecer ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 175/2007 (1.288/07 na Câmara dos Deputados), tendo como relator o senador Demóstenes Torres, que, ao relatar a proposição, destacou que o PLS 175/2007 previa inicialmente que a decisão judicial que autoriza a progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderia ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar equipamento de rastreamento eletrônico como condição para a obtenção de tais benefícios.³

Destacou, ainda, o relator que a proposição foi ampliada para incluir a possibilidade também no cumprimento de pena em regime semiaberto, nas saídas temporárias, ou mesmo no regime fechado, quando assim entender o juiz da execução penal, sendo esta ampliação de iniciativa do senador Aloizio Mercadante.⁴

Em outubro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se em sentido favorável à substituição do cumprimento das penas privativas de liberdade em regimes semiaberto e aberto pelo monitoramento eletrônico, o que reacendeu o debate.

Em sessão deliberativa do Senado, em turno único, foi aprovado o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 175/2007, em 19 de maio de 2010, com restabelecimento de dispositivos do projeto original, sendo enca-

minhado à sanção presidencial. Em 15 de junho de 2010, foi sancionada a Lei Ordinária n. 12.258/2010, com um conjunto de vetos da Presidência da República, assim justificados pelo Ministro da Justiça:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.⁵

Dessa forma, foi aprovada a permissão legal para utilização do sistema de monitoramento eletrônico, pela Lei 12.258/2010, nas hipóteses de autorizações de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar.⁶

O veto da Presidência da República traz clara opção de política criminal, uma vez que expressamente inviabiliza a possibilidade de uso do monitoramento nos demais casos, tendo em vista o caráter restritivo de direitos da medida, que criaria forma de fiscalização para os indivíduos que já se encontram em liberdade, sem enfrentar a questão de superpopulação prisional. Foi excluída a possibilidade de vigilância eletrônica no regime aber-

to, quando da realização de atividades ligadas a estudo, trabalho e outras atividades autorizadas.⁷

O outro objeto de veto da Presidência da República foi o artigo 2º do PLS 175/2007, que incluía a atribuição, entre aquelas de competência do juiz da execução previstas no artigo 66 da Lei de Execução Penal, de determinar o uso da vigilância eletrônica, *quando entendesse necessário*, permissivo legal que, caso não fosse vetado, abriria um amplo leque interpretativo e de caráter eminentemente subjetivo.⁸

O artigo 2º do PLS 175/2007 também previa a possibilidade de o juiz da execução estabelecer o monitoramento eletrônico como condição especial para concessão do regime aberto, nos termos do artigo 115 da Lei de Execução Penal, no que também foi vetado.⁹ Trazia ainda a previsão de estabelecer como condição ao livramento condicional a utilização do equipamento de monitoramento eletrônico, igualmente vetado.¹⁰

A Lei 12.258/2010 criou uma seção na Lei de Execução Penal, prevendo a *monitoração eletrônica*. Foi vetado o artigo 146-A, que permitia ao juiz determinar a vigilância indireta para fiscalização das decisões judiciais, havendo meios disponíveis para tanto.¹¹ O artigo 146-B foi vetado parcialmente, retirando-se a autorização para uso do monitoramento eletrônico como fiscalização da pena restritiva de liberdade em regime aberto ou semiaberto; da pena restritiva de direitos com limitação de horários ou frequência a certos lugares e do livramento condicional e suspensão condicional da pena.¹²

Também merece destaque o veto dirigido ao inciso III do artigo 146-C, que atribuía ao condenado monitorado o dever de informar à

entidade responsável pela vigilância eletrônica as falhas do equipamento.¹³

Por decorrência da inviabilidade de monitoramento eletrônico do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, também foram vetados os incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 146-C, que previam como consequência da violação dos deveres impostos ao monitorado a revogação da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.¹⁴

A vigilância eletrônica como medida cautelar

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou e foi sancionada pela Presidência da República a Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011. Em seu artigo 39, a nova Lei prevê um conjunto de medidas cautelares diversas da prisão preventiva,¹⁵ entre as quais a chamada “monitoração eletrônica”.

Conforme a nova Lei, as medidas cautelares somente podem ser impostas quando se tratar de infração a que for cominada pena privativa de liberdade. Além disso, a imposição de qualquer das medidas cautelares deve observar o critério de *necessidade* para aplicação da lei, investigação ou instrução criminal, ou para evitar a reiteração delitiva e a *adequação* à gravidade do fato, às circunstâncias do caso e às condições pessoais do agente, de acordo com a nova redação dada ao art. 282 do Código de Processo Penal.

Trata-se de sistematização similar àquela havida em outros países, como Portugal,

em que, ao lado da prisão preventiva, há um vasto conjunto de medidas de coação, constituindo-se a prisão preventiva como última alternativa dentro do rol das medidas a serem aplicadas, quando as menos gravosas mostrarem-se inadequadas ou insuficientes, no caso concreto.

A nova Lei veda expressamente a imposição de qualquer das medidas cautelares ali elencadas, caso se mostre mais gravosa do que a pena decorrente da condenação, sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e quando incidirem inequivocamente causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade ou de extinção da punibilidade, em favor do agente.

Além de trazer a necessidade de fundamentação da decisão que impõe a medida cautelar, merece destaque o rol de requisitos para fixação da medida: fundamento legal; indicação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; circunstâncias fáticas que justifiquem; razões para a escolha da medida ou da aplicação cumulativa, quando do decreto de prisão; motivos pelos quais se entenderam insuficientes ou inadequadas as demais cautelares pessoais; data de encerramento da medida coativa; e prazo para reexame, quando obrigatório.

No entanto, acerca das medidas cautelares diversas à prisão, Aury Lopes Jr. (2011, p. 180) sustenta que

essas medidas não são apenas “substitutivas” ou alternativas à prisão preventiva, senão que possuem vida própria, eis que autônomas. Com isso, podem ser utilizadas para qualquer crime, inclusive aqueles cuja pena máxima for inferior a 4 anos e que, portanto, não caiba prisão

preventiva. Significa dizer que se operou, ao mesmo tempo, um avanço e um retrocesso.

Especificamente quanto ao monitoramento eletrônico, medida cautelar pessoal, a previsão contida no projeto original dizia respeito à autorização do seu uso como medida cautelar, portanto de natureza processual, para os crimes com pena máxima cominada igual ou superior a oito anos.¹⁶ Pelo dispositivo em questão, haveria necessidade de expressa anuência do investigado ou acusado, sendo que o dispositivo eletrônico não poderia apresentar aspecto aviltante ou ostensivo ou colocar a saúde do investigado ou acusado em risco, considerando-se descumprida a medida se o investigado ou acusado causasse danos ou rompesse o equipamento, desrespeitasse os limites territoriais fixados na decisão judicial ou deixasse de manter contato com as equipes de vigilância ou desatendesse solicitação de presença. A Lei 12.403/11, entretanto, não regulamentou o monitoramento eletrônico, delegando aos Estados a competência para tanto, no âmbito dos órgãos de fiscalização do sistema prisional (MAYA, 2011).

As experiências-piloto de monitoramento eletrônico em alguns Estados brasileiros

Diversos Estados legislaram nos últimos anos no sentido de implantar a vigilância eletrônica para fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisões judiciais.

No Espírito Santo, foi aprovada lei estadual sobre o tema, a Lei 9.217/2009. Em face do diploma legal, foi ajuizada ação civil pública pela Defensoria Pública Estadual, impugnando a validade do ato normativo em questão.¹⁷

A constitucionalidade da lei estadual que disciplina o uso da vigilância eletrônica, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.258, de junho de 2010, foi questionada diante do art. 24 da Constituição, que dispõe sobre as competências legislativas concorrentes, exercidas pela União, Estados-membros e Distrito Federal. Pelo dispositivo constitucional em questão, à União incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, editar normas específicas, de natureza especial (competência supletiva). As normas gerais editadas pela União são de observância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação complementar inovadora ou conflituosa, que supere suas peculiaridades locais.¹⁸

Destaca-se que a competência legislativa concorrente cumulativa (ou plena), ocasionalmente conferida ao Estado-membro, apenas reserva a este, em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais, a atribuição de exercer competência legislativa plena para atender às suas específicas peculiaridades locais, no interesse próprio de sua população (Art. 24, § 3º, da CF/88).¹⁹

Nesse contexto, ainda que o diploma legal estadual supostamente fosse destinado a estabelecer normas suplementares de direito penitenciário, sua constitucionalidade é questionada, uma vez que não havia, até aquele momento, norma geral federal positivada a respeito da vigilância eletrônica de presos.

No Estado de São Paulo, a Lei estadual n. 12.906, de 14 de abril de 2008, estabeleceu normas suplementares de direito penitenciário e regulou a vigilância eletrônica. O diploma le-

gal estadual prevê a utilização da vigilância eletrônica para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular, aplique a proibição de frequência a certos lugares, conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal ou a prestação de trabalho externo.²⁰

Essa Lei estabelece as hipóteses da aplicação da vigilância eletrônica, nos casos de condenação por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, genocídio tentado ou consumado ou outra condenação cujo crime assim recomende tal cautela.²¹

Comparando as previsões da Lei estadual n. 12.906/08 e da Lei federal n. 12.258/10 e partindo-se do pressuposto de que a última é a norma geral a ser observada, cabem as observações já lançadas quanto ao conflito de competência entre União e Estados-membros, enfatizando-se que as normas suplementares oriundas dos Estados não podem expandir o uso ou criar limitações que a norma geral não contemple, diante da necessidade de interpretação sistemática e pela inexistência de competência para que os Estados legislem sobre o tema. Tal circunstância inviabilizaria, por exemplo, a utilização do monitora-

mento eletrônico no momento de concessão do livramento condicional no Estado de São Paulo, pois tal previsão amplia o uso relativamente à Lei federal 12.258/2010, o que não se permite pelas razões antes expostas.

No que diz respeito ao Estado de São Paulo, o processo licitatório para compra dos equipamentos eletrônicos de monitoramento foi finalizado em agosto de 2010. Em entrevista concedida por meio eletrônico, o tenente-coronel da Polícia Militar, Benedito Donizeti Marques, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, informou que aquela Secretaria assinou, em 13 de setembro de 2010, a contratação dos serviços de monitoramento eletrônico de sentenciados, abrangendo 4.800 presos do regime semiaberto, sendo 3.000 para aqueles que realizam trabalho externo e 1.800 para os que se beneficiam de saídas temporárias. Pelo mencionado contrato, o Departamento Penitenciário do Estado de São Paulo pretendeu dar início ao monitoramento eletrônico a partir do final de 2010, com foco nas saídas temporárias de final de ano.

Conforme informação divulgada em 07 de janeiro de 2011,²² o teste relativo ao uso da tornozeleira eletrônica foi realizado, mas o governo divulgou apenas um balanço parcial. Dos 23.639 detentos do regime semiaberto que deixaram os estabelecimentos prisionais para visitar a família no fim de ano, 4.635 utilizaram as tornozeleiras eletrônicas. No dia 6 de janeiro de 2011, foi divulgado que, do total de 23.639 detentos, 1.681 (7,1%) não retornaram na data prevista (4 de janeiro). Em 2009, 1.985 não retornaram, o equivalente a 8,5%. Não foi divulgada a informação

sobre quantos apenados que utilizaram as tornozeleiras não retornaram.

Em Minas Gerais, a Lei estadual n. 19.478, de 12 de janeiro de 2011, alterou a Lei n. 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. O diploma legal estadual estabeleceu a competência da Comissão Técnica de Classificação para opinar a respeito da utilização do monitoramento eletrônico para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial. A lei previu a possibilidade de determinação judicial de utilização do aparato eletrônico na autorização de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar, *bem como quando se julgar necessário*.²³

O art. 156-C da referida lei estabelece que o descumprimento dos deveres daquele submetido à vigilância eletrônica poderá acarretar regressão do regime, revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária, revogação da suspensão condicional da pena, revogação do livramento condicional, conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, revogação da prisão domiciliar e advertência escrita.²⁴

Idêntica observação, quanto ao conflito aparente de normas nesse uso do controle eletrônico, é cabível aqui. Basta a mera leitura dos dispositivos legais citados para se perceber que a lei em questão traz ínsita larga margem ao julgador para impor o uso do equipamento de vigilância eletrônica em diversas outras hipóteses (suspensão condicional da pena, livramento condicional, penas restritivas de direitos, etc.) em ampla expansão à previsão contida na norma federal.

Sobre a experiência que foi realizada em Minas Gerais, em 29 de abril de 2010, entrevistado por meio eletrônico, Marcus Vinícius Gonçalves Cruz, líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro, informou que, de acordo com dados constantes no *site* da Secretaria de Estado de Defesa Social,²⁵ a implantação do monitoramento remoto de sentenciados em Minas Gerais começou a ser viabilizada a partir da visita do governador Aécio Neves e do secretário Maurício Campos Júnior a Israel, em novembro de 2007, quando conheceram o sistema. A partir de então, foi estabelecido um cronograma que incluiu a viagem de uma equipe técnica da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), com a participação de representantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Ministério Público Estadual, a Buenos Aires, onde conheceram detalhes do funcionamento dos equipamentos em uso na Argentina.

Na ocasião, tanto o representante do Ministério Público quanto o do Judiciário destacaram que o uso das tornozeleiras eletrônicas seria *um marco no cumprimento de penas em Minas Gerais*, ressaltando o caráter benéfico na questão da manutenção dos vínculos familiares. O juiz da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, Herbert Carneiro, afirmou, ainda, que, na avaliação das instituições envolvidas, o uso do equipamento não fere os direitos humanos dos sentenciados, “pelo contrário, em função da mobilidade que permite ao preso, pode até contribuir para sua ressocialização”.²⁶

A partir de 23 de dezembro de 2008, com o anúncio da consulta pública, as discussões visando o aprimoramento do edital foram inten-

sificadas no Estado mineiro. Em 21 de agosto de 2009, foi firmado Termo de Cooperação e Normatização Conjunta, tratando da monitoração eletrônica a partir de tornozeleiras, entre a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), prevendo a utilização de tornozeleiras eletrônicas pelos condenados da Justiça. O uso começaria por Belo Horizonte e gradativamente seria expandido para os demais municípios da Região Metropolitana da capital e, posteriormente, para o interior do Estado.²⁷ O projeto experimental vinha sendo aplicado para apenados do regime semiaberto desde abril de 2008.²⁸

Aberto processo licitatório para contratação da empresa destinada à prestação dos serviços de implantação e administração do denominado Sistema de Observação Eletrônica de Sentenciados no Sistema Prisional, houve impugnação ao procedimento seletivo, por uma das empresas concorrentes, alegando não ter sido preenchido o requisito de melhor técnica, diante de diversas situações que colocariam em dúvida a eficiência do dispositivo.²⁹

A sessão de abertura da Concorrência 402/2009, prevista para 11 de fevereiro de 2010, foi suspensa por determinação judicial. Quanto à mencionada suspensão do procedimento licitatório, Guilherme de Faria Soares, superintendente de atendimento ao preso, da Secretaria de Estado de Defesa Social do governo mineiro, em 19 de maio de 2010, em entrevista encaminhada por correio eletrônico, informou:

A informação quanto a suspensão do procedimento licitatório procede.

O Desembargador relator do caso deferiu a

liminar de suspensão do processo licitatório por pedido de parte interessada sob a fundamentação do requerente que o procedimento estava induzindo a uma tecnologia somente. (Na verdade é isso que queremos, uma tecnologia específica)

Existe uma comissão, formada pela sociedade civil, representada pela OAB, que está diretamente cuidando do assunto.

A finalidade do monitoramento eletrônico em um primeiro momento será direcionado aos presos do regime aberto e semi-aberto que possuem as características de acordo com o projeto de monitoramento, que dentre outras, envolve:

- Residência em local apropriado;
- Classificado pela Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional (art. 4º da LEP)
- Possuir condicionantes objetivos e subjetivos para utilização do monitoramento eletrônico.

O monitoramento foi realizado em teste em alguns apenados, não necessitando de pernoitar na unidade prisional. Esse é o objetivo, liberar vagas do sistema prisional impactando diretamente na superpopulação carcerária.

Não há previsão de monitoramento por presos do regime fechado e nem os presos do regime provisório.

Em virtude do impasse no processo licitatório, até o momento não há presos submetidos à vigilância eletrônica em solo mineiro.

No Rio Grande do Sul, foi publicada, em 1º de outubro de 2008, a Lei estadual n. 13.044, que estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica. O diploma legal estadual prevê a utilização da vi-

gilância eletrônica para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular, aplique a proibição de frequência a certos lugares, conceda o livramento condicional, conceda a progressão para os regimes semiaberto e aberto e saída temporária do estabelecimento penal para prestação de trabalho externo.³⁰

Essa Lei estabeleceu as hipóteses da aplicação da vigilância eletrônica, apontando que será determinada quando se tratar de condenado por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela.³¹

Analisando-se a Lei estadual n. 13.044/08 e a Lei federal n. 12.258/10, enfatiza-se a observação de que a previsão contida na primeira é mais ampla e confronta com aquela referente à lei federal e, partindo-se do pressuposto de que a última é a norma geral a ser observada, descabida a expansão do uso pela lei estadual.

No Rio Grande do Sul, passou a ser desenvolvido projeto experimental, por meio do qual uma das empresas interessadas em participar do processo licitatório, em junho de 2010, tão logo houve a aprovação da Lei federal n. 12.258/2010, começou a realizar testes com 15 apenados dos regimes semiaberto e aberto, com autorização da Susepe.

Conforme informação divulgada em 25 de junho de 2010,³² dos quinze presos do regime

aberto que seriam voluntários naqueles testes com as tornozeleiras no Rio Grande do Sul, 11 desistiram de participar do projeto, quando apenas quatro deles aceitaram colocar o equipamento na sede da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), em Porto Alegre. A maioria dos voluntários frustrou-se ao saber que continuaria dormindo no albergue, em vez de ir do trabalho para casa.³³

Os critérios para concessão da vigilância eletrônica foram estabelecidos em reunião pelos juízes que atuam nas Varas de Execuções Penais de Porto Alegre e Novo Hamburgo, em 13 de agosto de 2010. Nesta reunião, os magistrados vincularam a fixação das tornozeleiras eletrônicas à realidade prisional do Rio Grande do Sul, de carência de vagas e de interdição de todos os albergues da região metropolitana, mediante decisões judiciais com trânsito em julgado, com o conseqüente não recolhimento de novos presos e reserva das vagas existentes aos já encarcerados. Conforme deliberaram os juízes das Varas de Execução Penal de Porto Alegre e Novo Hamburgo,

Desse modo, suspensa a interdição (fl. 880), admitida em face da emergência a utilização dos equipamentos eletrônicos, urge que sejam fixados critérios claros e transparentes definindo quais apenados poderão ser beneficiados com a medida, devendo ser levado em conta o menor dano social da providência adotada. Assim, poderão ser beneficiados com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, em substituição ao pernoite nos albergues, de forma a gerar a abertura das vagas necessárias, **os presos da região metropolitana que satisfaçam as seguintes condições:**

- a) estejam no regime aberto;
- b) não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado;
- c) não possuam mais de uma condenação por crime violento;
- d) que consentam com a utilização do equipamento;
- e) tenham bom comportamento carcerário;
- f) não tenham praticado crime doloso durante o regime aberto.³⁴

Por essa mesma deliberação dos juízes das Varas de Execução Criminal de Porto Alegre e Novo Hamburgo, à Superintendência dos Serviços Penitenciários coube o compromisso de elaborar lista com todos os apenados do regime aberto da região metropolitana, em ordem cronológica, por data de progressão ou tempo no regime aberto, efetuando a colocação das tornozeleiras eletrônicas nos presos que preencham as condições fixadas, obedecendo ao critério da antiguidade, de modo que os presos há mais tempo no regime aberto sejam os primeiros a serem beneficiados. A mencionada lista deve, pela deliberação, ser encaminhada ao Juizado da Fiscalização, disponibilizada para conferência e controle das instituições e população em geral, atualizada a cada 60 dias.

Os presos submetidos ao monitoramento eletrônico recebem dispensa quanto ao pernoite diário, situação diversa da anterior, quando tinham dispensa apenas nos finais de semana, devendo comparecer mensalmente em local definido pela Susepe, para verificação da correta fixação do equipamento, devendo assinar livro de comparecimento. Os trajetos e as áreas de circulação dos monitorados são definidos pela Susepe. O preso beneficiado que, propositadamente, danificar ou remover o equipamento sem autorização será

considerado foragido. Quando capturado, retorna ao encarceramento tradicional e não mais poderá receber o monitoramento eletrônico.

Ainda conforme a deliberação em questão, a colocação ou retirada do equipamento eletrônico deverá ser informada individualmente ao juiz da execução, para registro nos respectivos processos de execução criminal.

Cabe destacar que os critérios estabelecidos pelos juízes da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre e Novo Hamburgo, na mencionada reunião, são diversos das disposições contidas na Lei n. 12.258 de 2010, norma geral cabível à espécie, e na Lei n. 13.044 de 2008, norma complementar do Rio Grande do Sul. A decisão dos magistrados estabelece que se utilizem as tornozeleiras eletrônicas para apenados do regime aberto, o que não está contemplado em quaisquer dos diplomas legais em referência. Em sequência, estabelece que o uso se dê para os que não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado ou mais de uma condenação por crime violento, exatamente o contrário do disposto na lei estadual – destacando que nesse ponto há conflito com a lei federal, que não prevê tal imposição. Destaca-se, ainda, que as exigências de bom comportamento carcerário e de não terem praticado crime doloso durante o regime aberto também são critérios que não estão previstos nem na lei estadual, nem na federal.

Portanto, o que se depreende da utilização do monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul, diante dos critérios fixados pelos magistrados da execução penal, é que se fez uma opção buscando resolver pontualmente o problema de descumprimento das decisões judiciais

quanto à concessão de progressão de regime, diante da ausência de vagas para o cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto, em face da negligência do Poder Executivo estadual para solucionar o problema de falta de vagas.

Em entrevista concedida em 17 de novembro de 2010, por meio eletrônico, o delegado penitenciário da 3ª Região, da Susepe, Adão José Flores Filho, relatou que, de 20 de agosto a 17 de novembro de 2010, 166 apenados, de um universo de 260 que se enquadravam nos critérios estabelecidos pela Vara de Execuções Criminais, utilizaram as tornozeleiras eletrônicas.

Conforme informou o entrevistado, durante o período de monitoramento, foram excluídos do programa 43 apenados, 25 em cumprimento a guias de soltura por livramento condicional, um em prisão domiciliar, duas desistências voluntárias, dois considerados foragidos por não terem carregado a bateria, um considerado foragido por ter viajado para São Paulo sem autorização judicial, sete considerados foragidos por terem violado a zona de inclusão residencial, três por prisões em flagrante, um por cumprimento de procedimento administrativo disciplinar e um por ordem judicial.

Adão José Flores Filho explica que, na ocorrência de prisão em flagrante, o equipamento é retirado do monitorado, quando este ingressa no sistema prisional, o que geralmente ocorre no Presídio Central de Porto Alegre. Relativamente àqueles considerados foragidos, no momento da captura, não havendo prisão em flagrante, o vigiado é encaminhado ao albergue para o cumprimento do restante da pena. Em 17 de novembro de 2010, havia 122 dispositivos ativos, sendo 117 homens e cinco mulheres, todos do regime aberto, segundo Adão Filho.

No que diz respeito às mencionadas prisões em flagrante, Adão Filho relata que a primeira delas decorreu de tráfico de drogas, na cidade de Taquara. Na mesma data, foi feita uma segunda prisão em flagrante por tráfico de drogas em Porto Alegre, estando o vigiado a 400 metros de sua residência. A terceira prisão em flagrante noticiada resultaria de uma tentativa de furto no centro da capital.

Em fevereiro de 2010, foi divulgada pela imprensa gaúcha a informação de que até o final do mês seriam recolhidas as tornozeleiras eletrônicas, tendo em vista a expiração do contrato de locação das mesmas. Quando o projeto de utilização do monitoramento teve início, a ideia era a realização de processo licitatório para compra dos equipamentos. No entanto, isto não ocorreu, sendo utilizados apenas os equipamentos locados. Segundo informou a Susepe, o plano é iniciar rapidamente o processo licitatório e, até o final de 2011, viabilizar a utilização das tornozeleiras para cerca de 800 presos do regime aberto.

Conclusão

Desse cenário descrito, atinente às experiências de monitoramento eletrônico em alguns Estados brasileiros, o que se percebe é uma absoluta fragmentação e falta de parâmetros quanto à utilização deste mecanismo, que não se resolveu com a edição da Lei federal n. 12.258/2010, uma vez que muitos Estados já contavam com legislação disciplinando a implementação do aparato eletrônico no âmbito da justiça criminal, em conflito com a referida Lei.

A tendência, tanto nos parlamentos estaduais quanto no Congresso Nacional, era no sentido da utilização do monitoramento ele-

trônico como ferramenta para fiscalização do cumprimento das penas e medidas em meio aberto, autorizando a vigilância no livramento condicional, na suspensão condicional da pena e nas penas restritivas de direito, por exemplo. Além disso, os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, quase de forma idêntica, acabaram prevendo em suas legislações a imposição de uso para certos tipos de condenações, elencando crimes considerados graves. O monitoramento aparece como mais um recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela demanda punitiva, sem que sejam realizados estudos e análises sobre sua real efetividade e utilidade.

Não se pode negar, porém, que há também um direcionamento do debate para uma perspectiva de limitação do encarceramento e desafogamento do sistema carcerário por meio do monitoramento eletrônico, como se percebe na experiência do Rio Grande do Sul, especificamente na deliberação dos juízes das Varas de Execução Criminal de Porto Alegre e Novo Hamburgo, voltada à preservação dos direitos e garantias fundamentais dos apenados, mesmo que contrariando a legislação estadual, na tentativa de minimizar os danos do sistema prisional mediante a utilização do aparato eletrônico, liberando vagas no regime semiaberto e viabilizando a prisão domiciliar.

Da mesma forma, a intervenção do governo federal na normatização do tema, com o veto da Presidência da República a grande parte da Lei 12.258/2010, autorizando a utilização do monitoramento apenas nos casos de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar, restringiu sobremaneira a possibilidade de

utilização do monitoramento eletrônico como forma de ampliação da pena, dando ao seu uso um caráter eminentemente vinculado à redução da massa carcerária.

Não se viabilizou ainda, no entanto, uma medida que teria grande impacto descarcerizante, ou seja, a utilização do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão preventiva, proposta que tramita no Congresso Nacional no âmbito da reforma do Código de Processo Penal.

No Distrito Federal, que não dispõe de lei distrital disciplinando a questão do monitoramento eletrônico, bem como de testes visando a utilização, foi realizada pesquisa pelo Grupo de Pesquisa Política Criminal do Centro Universitário de Brasília, no intuito de avaliar a possibilidade de utilização do controle eletrônico nas saídas de final de ano dos apenados, com base nos argumentos divulgados pela mídia, direcionados à necessidade de controle dos beneficiados com a saída temporária (ZACKSESKI, no prelo).

A autora da pesquisa, Cristina Zackseski, aponta como objetivo do estudo o levantamento de dados que pudessem sustentar ou não as decisões políticas tomadas sobre o tema. Foram realizados levantamentos sobre os custos deste tipo de controle e também levantamento estatístico sobre as ocorrências criminais entre 2005 e 2008. A pesquisa partiu da constatação de que o uso do monitoramento eletrônico é amplamente defendido, mas não são discutidos os custos financeiros e sociais da medida. Da mesma forma, dificilmente surgem questionamentos sobre as condições éticas, sociais e jurídicas envolvidas na ideia de monitoramento de seres humanos (ZACKSESKI, no prelo).

A pesquisa aponta que as saídas temporá-

rias no DF ocorrem em feriados especiais, sendo que em 2005, em média, 494 presos foram beneficiados, passando para 1.734 em 2006. A partir de então houve redução. “Com relação ao total da população carcerária do Distrito Federal, atualmente 16% dos presos são beneficiados, sendo que esta proporção também está em queda desde 2006” (ZACKSESKI, no prelo). Conforme a autora,

Em que pese o número de presos que não retornam do saidão, esse é um percentual muito baixo, em torno de 2%, com uma leve tendência de queda. Em 2008, o percentual de não retorno já reduziu para 1,5%. Porém, o que mais chama atenção é o percentual ínfimo de presos beneficiados envolvidos com ocorrências criminais, em média apenas 0,14 %, ou seja, praticamente a décima parte de 1% envolvem-se como suspeitos de ocorrências criminais. (ZACKSESKI, no prelo)

Realizada análise comparativa, visando verificar se existe aumento na incidência de ocorrências criminais em dias de feriados com as saídas temporárias de presos, verificou-se que não há diferença significativa entre o número de ocorrências dentro e fora do “saidão”.

As evidências apresentadas pela pesquisa realizada no DF servem para indicar que, para além da adoção do monitoramento eletrônico de apenados como medida de controle vinculada à demanda punitiva e ao crescente medo social, é preciso avaliar se há de fato justificativa e legitimidade para a adoção de uma medida que se coloca como um acréscimo ao cumprimento da pena, como no caso das saídas temporárias. Por outro lado, é necessário também ampliar o debate sobre a possibilidade de adoção des-

te mecanismo como medida descarcerizadora, redimensionando o cumprimento da pena nos regimes aberto e semiaberto e viabilizando sua utilização como alternativa à prisão preventiva, quando for o caso, hipótese esta que já encontra respaldo legal com a edição da Lei n. 11.403/11.

Fora destas hipóteses, o monitoramento apenas reforça e expande o controle punitivo estatal e os custos do sistema penal, sem oferecer em contrapartida qualquer garantia para a redução da criminalidade e a reinserção social de egressos do sistema penitenciário.

1. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2011.
2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/homeagencia/materias.html>>.
3. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2010.
4. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2010.
5. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViv_Identificacao%2Flei%252012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed->. Acesso em: 22 fev. 2010.
6. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso em: 24 jun. 2010.
7. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010.
Art. 1º (VETADO) O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento (no original: e sem vigilância), trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.”
8. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010.
Art. 2º A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 66. Compete ao juiz da execução:
V – determinar:
a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
e) a revogação da medida de segurança;
f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
i) (VETADO) a utilização de equipamento de vigilância eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;”
9. “Art. 115. (VETADO) O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, (entre as quais a monitoração eletrônica do condenado), sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:(...)”
10. “Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.
§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.
§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
b) recolher-se à habitação em hora fixada;
c) não frequentar determinados lugares;
d) (VETADO) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”
11. Art. 146-A. (VETADO) O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.
Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, à distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

12. Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:
- I - (VETADO) aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;
 - II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
 - III - (VETADO) aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;
 - IV - determinar a prisão domiciliar;
 - V - (VETADO) conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;
- Parágrafo único. (VETADO) Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.
13. Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:
- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
 - II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
 - III - (VETADO) informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica."
14. Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:
- I - a regressão do regime;
 - II - a revogação da autorização de saída temporária;
 - III - (VETADO) a revogação da suspensão condicional da pena;
 - IV - (VETADO) a revogação do livramento condicional;
 - V - (VETADO) a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;
 - VI - a revogação da prisão domiciliar;
 - VII - advertência, por escrita, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.
15. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
 - II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
 - III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
 - IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
 - V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
 - VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
 - VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
 - VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
 - IX - monitoração eletrônica.
- PLANALTO. Lei 12.403 de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>.
Acesso em: 29 jun. 2011.
16. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645>. Acesso em: 29 nov. 2010.
17. Disponível em: <<http://www.portalmaratimba.com/noticias/news2.php?codnot=248690>>. Acesso em: 04 maio 2010.
18. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornezeiras-eletronicas-em-presos>>. Acesso em: 04 maio 2010.
19. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornezeiras-eletronicas-em-presos>>. Acesso em: 04 maio 2010.
20. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/156606/lei-12906-08-sao-paulo-sp>>. Acesso em: 28 jan. 2011.
21. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/156606/lei-12906-08-sao-paulo-sp>>. Acesso em: 28 jan. 2011.
22. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110107/not_imp663050,0.php>. Acesso em: 28 jan. 2011.
23. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&S ECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TOODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=19478&s3=2011&s4=&s5=>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

24. Art. 156-C. O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:
- I – a regressão do regime;
 - II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;
 - III – a revogação da suspensão condicional da pena;
 - IV – a revogação do livramento condicional;
 - V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;
 - VI – a revogação da prisão domiciliar;
 - VII – a advertência escrita.
25. Disponível em: <http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71>. Acesso em: 03 maio 2010.
26. Disponível em: <http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71>. Acesso em: 03 maio 2010.
27. Disponível em: <http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71>. Acesso em: 03 maio 2010.
28. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413564-5598,00.html>>. Acesso em: 03 maio 2010.
29. Disponível em: <http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71>. Acesso em 03 maio 2010.
30. Disponível em: <<http://www.corag.rs.gov.br/diario/index.php>>. Acesso em: 05 dez. 2010.
31. Disponível em: <http://www.corag.rs.gov.br/diario/index.php>. Acesso em 05 dez. 2010.
32. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,014521099-EI5030,00-Onze+presos+desistem+de+teste+com+tornozeleiras+no+RS.html>. Acesso em 25 jun. 2010.
33. Cf. matéria disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,014521099-EI5030,00-Onze+presos+desistem+de+teste+com+tornozeleiras+no+RS.html>. Acesso em 25 jun. 2010.
34. Documento fornecido pela Susepe.

Referências bibliográficas

MACHADO, N. B. C. O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

COHEN, S. **Visions of social control**. Cambridge: Polity Press, 1985.

CRUZ, R. S. M. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAYA, A. M. A Lei 12.403/11 – as outras medidas cautelares. Disponível em: <<http://devidoprocessopenal.com.br/2011/05/13/lei-12-40311-as-outras-medidas-cautelares/>>. Acesso em 29 de junho de 2011.

GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JAPIASSÚ, C. E. A.; MACEDO, C. M. O Brasil e o monito-

ramento eletrônico. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. III. 2011.

MARIATH, C. R. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. Net, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>>. Acesso em: 02 abr. 2009.

MATTHEWS, R. **Pagando tiempo: una introducción a la sociología del encarcelamiento**. Barcelona: Bellaterra, 2003.

ZACKESKI, C. O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre monitoramento eletrônico de liberdade nos saídões de presos no Distrito Federal. **Revista Estudos Sediciosos**, no prelo.

O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil

Janaina Rodrigues Oliveira e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Resumen

El monitoreo electrónico de reos en Brasil

El presente artículo describe el proceso de producción legislativa y las opciones hechas en las leyes recientemente aprobadas en Brasil que tratan del monitoreo electrónico a presos (Ley 12.258/10) y de acusados (Ley 11.403/11), para, a continuación, analizar algunos proyectos piloto de monitoreo electrónico de reos desarrollados por estados brasileños. Teniendo como base los abordajes criminológicos que apuntan a la dispersión y extensión de los mecanismos de control punitivo en la sociedad contemporánea, se presentan, al final, algunos criterios que deberían orientar la implementación de mecanismos electrónicos de monitoreo en el ámbito penal, con los objetivos de la descarcerización y el respeto a la dignidad humana de presos y acusados.

Palabras clave: Monitoreo electrónico. Descarcerización. Reformas penales.

Abstract

Electronic monitoring of convicts in Brazil

This paper describes both the lawmaking process and the options provided by laws recently passed in Brazil on electronic monitoring, namely Law 12,258/10 (on convicts) and Law 11,403/11 (on defendants). Subsequently some pilot projects on electronic monitoring of convicts, developed by Brazilian state governments, are analyzed. Finally, criteria are presented for guiding the implementation of electronic monitoring mechanisms in the penal environment, based on criminological approaches focusing on the dispersion and extension of punitive control practices in present-day society. The ultimate aim is to promote decarceration and human dignity for both convicts and defendants.

Keywords: Electronic Monitoring. Decarceration. Penal reform.

Data de recebimento: 27/05/2011

Data de aprovação: 29/06/2011